



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600363-41.2024.6.21.0021
Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS
Recorrente: NILVA THOMAS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 18% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILVA THOMAS, candidata ao cargo de vereadora em Estrela/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46053515)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46053520):

(...) A sentença merece ser reformada, uma vez que a devolução de valores baseou-se em formalismo excessivo e em uma interpretação rigorosa das normas, desconsiderando a boa-fé da candidata e a efetividade da prestação dos serviços.

Conforme a própria sentença reconhece, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, não houve qualquer impugnação por interessados, a publicação do Edital ocorreu regularmente, e a análise técnica não apontou indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, fontes vedadas, ou omissões de despesas, estando os gastos dentro dos limites legais. Tais fatos demonstram a transparência e regularidade geral da campanha da recorrente.

A irregularidade apontada refere-se à ausência de detalhamento específico em contrato de prestação de serviço. Contudo, é fundamental considerar que as campanhas eleitorais, especialmente as proporcionais, são caracterizadas pela informalidade e pela dificuldade de se exigir dos pequenos prestadores de serviço o mesmo grau de formalidade e detalhamento que seria exigido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de grandes empresas.

A exigência de "identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado" para serviços pontuais e de baixo valor, em muitas situações, torna-se excessivamente burocrática e incompatível com a realidade das pequenas campanhas.

É imperioso ressaltar que a própria sentença não aponta qualquer indício de desvio de finalidade dos recursos do FEFC, de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário.

A falha reside em aspectos formais da comprovação, e não na efetivação do gasto ou na licitude da contratação.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, §1º, prevê que "falhas que não comprometam a regularidade das contas poderão ser ressalvadas".

As irregularidades apontadas, que no entender da ora recorrente são meras formalidades excessivas cobradas da mesma, não possuem a gravidade necessária para macular integralmente a prestação de contas, devendo ser consideradas meras impropriedades ou ressalvas.

A finalidade da prestação de contas é garantir a fiscalização e a lisura do processo eleitoral, e não inviabilizar as candidaturas por excesso de formalismo.

No caso em tela, a recorrente apresentou os contratos de prestação de serviço, indicando os valores, os locais e os prestadores, por si só os contratos são suficientes para comprovar as despesas, tanto é verdade, que apenas um de três foi apontado como irregular.

Exigir um controle de ponto ou um relatório minucioso de atividades para cada prestador de serviço de campanha, em sua maioria autônomos e com jornada flexível, é irreal.

A sanção determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional é medida grave que deve ser aplicada apenas em casos de irregularidades substanciais, que efetivamente maculem a regularidade e a transparência da movimentação financeira da campanha. Não é o caso dos autos.

Diante do exposto, a recorrente requer a Vossas Excelências:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral para, reformando a sentença guerreada, **JULGAR APROVADAS** sem qualquer ressalva a prestação de contas da recorrente, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente a gastos com pessoal. Portanto, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46053512):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

CPF/CNPJ	Fornecedor	Detalhamento das Despesas				
28667948004	SILMA REGINA WAGNER	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
		CABO ELEITORAL PANFLETAGEM		1	1.199,02	1.199,02
45344833091	MARCO ANTONIO MORAES	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
		CABO ELEITORAL PANFLETAGEM		1	700,00	700,00
60173246087	MARCO HENRIQUE DOS SANTOS	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
		CABO ELEITORAL PANFLETAGEM		1	700,00	700,00
93943300030	RAQUIELA ORTIZ	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
		CABO ELEITORAL PANFLETAGEM		1	700,00	700,00

Em sua resposta, a candidata a apresentou documentos e esclarecimentos que comprovam as despesas com pessoal referentes aos serviços prestados por Silma Regina Wagner, Mauro Henrique dos Santos e Raquiela Ortiz. Contudo, em relação à despesa no valor de R\$ 700,00, referente aos serviços de panfletagem pagos à Marco Antônio Moraes, a candidata não apresentou complementação de documentos que demonstrem a regularidade do serviço prestado.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEF, considera-se irregular a despesa no montante de R\$ 700,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, foram apresentados documentos pela candidata para comprovar os gastos com pessoal. Entretanto, no caso específico da despesa de R\$ 700,00, correspondente aos serviços de panfletagem prestados por Marco Antônio Moraes, não houve a apresentação de documentação complementar que comprove a regular execução do serviço.

Assim, não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Deve-se enfatizar que, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018). Logo, é cabível a manutenção da sentença, a fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 700,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

MADO